Ofício n.° 136/2021

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Órgão: Gabinete do Prefeito

Data: 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Saudações Cordiais.

Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei n° 027/2021 para deliberação desta E. Casa em regime de urgência, de acordo com o art. 61, I da Lei Orgânica Municipal

Sem mais para o momento, e estando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, despeço-me.

Atenciosamente,

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF 425.448.666-91

Luzimar de Moura Benfica

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 027 de 24 de novembro de 2021

"Dispõe sobre a alteração da Lei 1.209 de 10 de dezembro de 2020, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, Estado de Minas Gerais, utilizando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - O inciso I do artigo 5º da Lei 1209 de 10 de dezembro de 2020 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento, nos termos previstos no inciso I do art. 7º e art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Artigo 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bocaina de Minas, 24 de novembro de 2021

APROVADO EM única DISCUSSÃO
SALA DAS SESSÕES, 29/11/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF 425.448.666-91

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 027 de 24 de novembro de 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Encaminho a Vossas Excelências, o Projeto de Lei Ordinária n.º 027/2021 que "Dispõe sobre a alteração da Lei 1.209 de 10 de dezembro de 2020 dá outras providências".

A necessidade de encaminhamento do referido Projeto é para podermos adequar a Lei Orçamentária anual a atual realidade que o município vem enfrentando.

O artigo 7º da Lei 4.320/64 preceitua:

"Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43;"

Diante desse fato, propomos o presente projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos no orçamento geral, com o objetivo de atender o **novo índice de 70% dos recursos anuais que devem ser gastos com pagamento de profissionais da educação previsto no art. 26 Lei 14113/2020,** bem como para custear outras despesas de interesse do Município.

Válido enfatizar que a lei 1209/2020 previu a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da Despesa total fixada no orçamento, a lei 1226/2020 ampliou o valor para 25% (vinte e cinco por cento), assim, o que está sendo proposto é o acréscimo de mais 5% (cinco por cento), totalizado 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento.

Com essas considerações, esperando a aprovação por parte dos Senhores, apresento considerações de apreço.

Atenciosamente,

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF 425.448.666-91

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer que dispõe sobre a alteração da Lei 1.209 de 10 de dezembro de 2020, e da outras providências.

Parecer n°: Projeto de Lei 27/2021

I- RELATÓRIO

A matéria em análise refere-se à alteração da Lei 1.209 de 10 de dezembro de 2020 que dispõe sobre a alteração do inciso I do artigo 5 da Lei 1.209/2020 que versa sobre a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada no orçamento.

Nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essas Comissões analisam o parecer em epígrafe, e encaminha juntamente com este parecer, o competente projeto de Lei.

II- PARECER

A priore, cumpre discorrermos sobre à alteração da Lei 1.209/20. O objetivo do presente projeto de Lei é solicitar à autorização de abertura de créditos no orçamento com a finalidade de atender o novo índice de 70% (setenta porcento) dos recursos anuais que devem ser gastos com o pagamento de profissionais da educação previsto no artigo 26 da Lei 14.113/2020, bem como custear outras despesas de interesse do município.

Vale frisar ainda que a Lei 1.209/20 previu a abertura de créditos suplementares até o limite de 15 % da despesa total fixada no orçamento, a Lei 1.226/20 ampliou o valor para 25 %, assim o que está sendo proposto é o acréscimo de 5% totalizando 30 % do valor total do orçamento.

A autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações criadas por meio de projeto de lei **é lícita, visto que a Lei Orçamentária Anual já prevê esta possibilidade**. De outra banda, analisando o mérito é preciso respeitar os **PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS FINANÇAS PUBLICAS,** pois os princípios são normas gerais que, pela sua relevância, abrangência e valor intrínseco, fundamentam o sistema jurídico. Permitem a interpretação de situações concretas com base nos fins a que se destinam a norma. Desde seus primórdios, a instituição orçamentária foi cercada de uma série de princípios e regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade política: auxiliar o controle parlamentar sobre o governo.

Tais normas receberam grande ênfase na fase em que os orçamentos possuíam preponderante conotação jurídica, sendo que alguns foram incorporados na legislação: basicamente a **Constituição Federal de 1988, a Lei 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs)**. Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em **boa técnica legislativa** e **atende aos parâmetros de juridicidade**, **não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

Desde modo, no momento, inexiste óbice á tramitação do presente feito nesta casa legislativa.

III- VOTAÇÃO

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em face do exposto, considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais Voto pela sua Aprovação.

Rafael Francisco Diniz

Presidente/Relator

Secretário: Sebastião Benedito Maciel, vota a favor da aprovação;

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota a favor da aprovação;

a) Comissão de Finanças e Orçamento

Ante o exposto, considerando, que com base nas informações prestadas em conjunto documental, conclui que não houve ilegalidade no que tange ao orçamento, portanto, Voto pela sua Aprovação.

Fabiano Moreira da Silva

Presidente/Relator

Secretário: Dimas Diniz de Almeida, vota a favor da aprovação;

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota a favor da aprovação;

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais, por maioria dos votos, as Comissões resolvem emitir Parecer de forma **FAVORAVEL** ao projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei 1209 de 10 de dezembro de 2020, e da outras providências. e encaminha ao Plenário o competente Projeto de lei, para deliberação final.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

- **Comissão de legislação, Justiça e Redação Final**

Presidente: Rafael Francisco Diniz

Secretário: Sebastião Benedito Maciel

Membro: Juarez dos Santos Prado

- **Comissão de Finanças e Orçamento**

Presidente: Fabiano Moreira da Silva

Secretário: Dimas Diniz de Almeida

Membro: Juarez dos Santos Prado